



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.002382/2003-21
Recurso nº	152.740 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-22.696
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	Expresso Mira Ltda.
Recorrida	2ª Turma/DRJ - Campinas/ SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.


É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por EXPRESSO MIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 25/30) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 84.424,11; incluindo multa de ofício e juros de mora, consolidado em 30/06/2003.

De acordo com o Termo de Constatação de Irregularidades (fl. 24), o sujeito passivo não ofereceu à tributação o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário previsto na norma. Além disso, efetuou a compensação de prejuízos acumulados de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Impugnando a exigência (fls. 45/57), a fiscalizada arguiu a ocorrência da decadência pelo fato, segundo ela, da autuação envolver o ano de 1998 e anteriores.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 12.423/2006 (fls. 93/101) dando parcial provimento ao pleito. Ainda que rejeitando a preliminar de decadência argüida em relação ao ano-calendário de 1998, a instância de piso alterou o lançamento para que fossem consideradas, até o ano-calendário de 1995, as realizações mínimas obrigatórias ainda que não exigíveis pelo decurso do prazo decadencial.

Cientificado (fl. 129), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 135/144) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória, o que implica apenas na arguição de decadência.

Às fls. 146/147, despacho registrando a intempestividade do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/CPS n.º 12.423/2006) em 20/04/2006, conforme AR de fl. 129. Apresentou recurso a este Conselho em 30/05/2006, conforme carimbo de recebimento à fl 135.

Analisando o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

A contagem do prazo segue as regras estabelecidas no art. 5.º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5.º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Sendo 20/04/2006 uma quinta-feira e 21/04/2006 feriado nacional, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 24/04/2006, e foi encerrada terça-feira, dia 23/05/2006.

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (30/05/2006) ao termo final (23/05/2006), a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72, que assim, estabelece:

Art. 42. São definitivas as decisões:

1- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

